

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000009-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 30/04/2014 14:12:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. propõe ação de reintegração de posse contra MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE alegando que emprestou à requerida, mediante contrato de comodato escrito (fls.15), <u>uma exibidora vertical MF. VB43 Led, EC GERP033023 PT 43370,</u> descrito na nota fiscal de fls. 13, por prazo indeterminado. Embora notificada, em 03/10/2013 (fls. 18), a ré não restituiu a posse do bem à autora, o que configura esbulho possessório. Afirmou ainda a autora que para os casos de esbulho, uma vez constituída em mora, a ré deveria pagar, a título de aluguel, o valor diário de R\$ 100,00. Juntou documentos.

A fls. 26 a reintegração na posse do referido bem, foi deferida liminarmente, porque demonstrada a mora, a notificação e o esbulho praticado, encontrando-se o auto de reintegração anexado a fls. 34.

A ré, citada, não contestou (fls. 35).

# FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da revelia, julgo antecipadamente a lide, conforme prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

O comodato está comprovado por instrumento (fls. 15), assim como a constituição em mora por notificação extrajudicial (fls. 16/19), razão pela qual procede o pedido reintegratório, consolidando-se a antecipação de tutela.

Todavia, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização em conformidade com a Cláusula IV.2, ponderações devem ser feitas.

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A cláusula em questão prevê, a título de aluguel, assim que constituída a mora, a obrigação da ré de pagar à autora R\$ 100,00 por dia, pela posse indevida do bem.

A pactuação, visivelmente, constitui cláusula penal travestida de indenização ou perdas e danos. É que, por certo, o montante diário de R\$ 100,00 é excessivo e desproporcional, se considerarmos que o bem, em sua integralidade, valia à época R\$ 1.843,76 (fls. 13, 15). É manifesto que não se trata de um verdadeiro aluguel ou de prejuízos efetivos, pois em apenas 18 dias alcança-se, com tal obrigação, o valor da integralidade do bem.

Tratando-se, como se trata verdadeiramente, de uma cláusula penal, deve o juiz, de officio, reduzi-la na forma do art. 413 do CC, pois manifestamente excessiva, considerados os critérios previstos naquela disposição.

Assim, quanto ao caso concreto, é razoável e proporcional a fixação de cláusula penal no valor total de R\$ 500,00.

Tenha-se em mente que as considerações acima corresponde ao direito que incide sobre o suposto fático, mesmo estando presumidas verdadeiras as alegações da autora, constantes da inicial. Não se ofende a norma processual que prevê os efeitos da revelia.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u>, CONSOLIDANDO a reintegração da autora na posse do bem e CONDENANDO a ré a pagar à autora R\$ 500,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; CONDENO a ré, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA